

RESPOSTA AO RECURSO
EDITAL DE SELEÇÃO DE PESSOA FÍSICA Nº 001/2026

1. Introdução

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela candidata Daniela Machado Caldeira, recebido em 30 de Janeiro de 2026, em face do resultado preliminar publicado no âmbito do Edital nº 001/2026, que tem como objeto a contratação de 06 (seis) Orientadores de Ensino Aprendizagem.

Em atenção ao prazo estabelecido no referido edital, a razão recursal foi apresentada tempestivamente.

2. Razões do Recurso

A candidata solicita a reavaliação da pontuação atribuída à sua candidatura, conforme as alegações abaixo reproduzidas:

" À

Comissão de Seleção – FINATEC

Edital de Seleção de Pessoa Física nº 001/2026

Assunto: Recurso Administrativo – Inconsistência entre Etapa 1 e Etapa 2 e Reavaliação de Pontuação de Experiência Prévia em produção de conteúdos EAD item 2.2.2.

Prezados(as) Senhores(as),

Eu, Daniela Machado Caldeira, inscrita no Processo Seletivo regido pelo **Edital de Seleção de Pessoa Física nº 001/2026**, para o cargo de **Orientador(a) de Ensino Aprendizagem**, venho, respeitosamente, com fundamento no **Item 12 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Ao analisar atentamente a **Ata de Julgamento – Resultado Preliminar**, verifica-se uma **inconsistência material** entre as etapas do certame:

1.

Na Etapa 1 – Análise dos Requisitos Obrigatórios (inscrições habilitadas), não consta o nome da candidata Keite Silva de Melo entre os profissionais considerados habilitados, conforme lista oficialmente publicada.

Entretanto, na **Etapa 2 – Avaliação e Pontuação**, realizada com base nos critérios definidos no **Item 7.1 do Edital**, o nome da referida candidata **passa a constar como classificada, inclusive ocupando a segunda colocação no resultado preliminar.**

Tal situação configura **contradição objetiva**, uma vez que, conforme as regras editalícias, **somente candidatos habilitados na Etapa 1 podem ser avaliados e pontuados na Etapa 2.**

II – DO DIREITO

O Edital constitui a lei interna do certame, vinculando a Administração e os candidatos, nos termos dos princípios da **legalidade, isonomia, impessoalidade, transparência e segurança jurídica**, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Além disso, a correta avaliação da **experiência profissional** é essencial para assegurar a **justiça do resultado**, sobretudo quando devidamente comprovada por meio de contrato formal e compatível com

as atribuições do cargo pleiteado.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) A revisão da lista de inscrições homologadas (Etapa 1), com a devida verificação da habilitação da candidata Keite Silva de Melo;

b) A reavaliação da Etapa 2, especialmente da pontuação e classificação dos 07 (sete) primeiros candidatos, em estrita observância às disposições editalícias;

c) Caso constatada irregularidade, que seja promovida a retificação do resultado preliminar, com a consequente republicação da lista correta e devidamente fundamentada;

d) A atribuição de pontuação à experiência profissional decorrente da declaração de professor conteudista da UFG modalidade a distância e o contrato firmado com a empresa ISTUD LTDA

referente à ministração de cursos preparatórios na modalidade Ensino a Distância (EAD), na condição de instrutor(a), compreendendo: elaboração de conteúdo programático; produção de material didático (exercícios, apostilas, e-books e slides); gravação de vídeo aulas nas disciplinas contratadas; conforme disposto na Cláusula Primeira do contrato, bem como quanto à sua duração, nos termos da Cláusula Terceira – Da Vigência, a qual estabelece prazo de 06 (seis) meses, ou até a entrega integral do material, o que ocorrer primeiro, configurando um semestre completo de serviços efetivamente prestados, devendo tal período ser considerado para fins de pontuação, nos moldes do Item 7.1 do Edital.

Mediante aos relatos, requer-se o acolhimento do presente recurso, com a devida correção da lista de habilitados e da classificação preliminar.

Nestes termos, pede deferimento.

Alto Paraíso de Goiás, 30 de janeiro de 2026.

Daniela Machado Caldeira

CPF: 762 176 126 15 Contato: dannyassessoria@hotmail.com”

3. Da análise do Recurso

O recurso foi submetido à Comissão de Seleção, que ao promover a análise técnica, constatou que a ausência do nome da candidata Keite Silva de Melo na tabela de classificados habilitados decorreu de erro material de digitação, de natureza meramente formal, ocorrido no momento da consolidação e publicação da tabela da Etapa 1.

Nesta senda, restou devidamente comprovado nos registros administrativos que a referida candidata:

- realizou sua inscrição dentro do prazo estabelecido no edital;
- cumpriu integralmente os requisitos obrigatórios previstos no instrumento convocatório;
- atendeu às condições de habilitação técnica e documental exigidas;
- preencheu os objetivos desejáveis, conforme demonstrado na tabela de pontuação e
- foi regularmente avaliada, nos termos dos critérios objetivos previstos no edital.

Portanto, a candidata Keite Silva de Melo sempre esteve validamente habilitada no certame, sendo sua participação na Etapa 2 juridicamente legítima, regular e compatível com as normas editalícias.

O ordenamento jurídico-administrativo brasileiro distingue claramente o erro material do vício de legalidade substancial, sendo aquele, especialmente o de digitação ou transcrição, quando não

altera o conteúdo decisório, a vontade administrativa nem os critérios objetivos do ato, é considerado vício sanável, passível de correção pela própria Administração, nos termos dos princípios que regem a Administração.

Nos termos da doutrina e da jurisprudência administrativa e judicial, erros formais que não geram prejuízo ao contraditório, à ampla defesa, à isonomia ou à competitividade do certame não ensejam nulidade do ato administrativo, especialmente quando não há exclusão indevida de candidato; favorecimento ilícito; violação aos critérios objetivos do edital e modificação do mérito da avaliação.

Assim, no presente caso, não houve violação ao edital ou quebra de isonomia, ingresso irregular da candidata no certame, mas apenas falha formal de publicação, já identificada como erro material.

Ademais, o próprio princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma meramente formalista, dissociada da realidade fática e documental do processo administrativo, devendo prevalecer a verdade material sobre o erro formal de registro.

Portanto, considerando que a candidata Keite Silva de Melo se inscreveu regularmente dentro do prazo estipulado no edital conforme imagem abaixo, foi devidamente habilitada, cumpriu todos os requisitos obrigatórios, atendeu aos critérios objetivos de avaliação e obteve pontuação conforme tabela técnica abaixo, sua inclusão na Etapa 2 e no resultado preliminar é plenamente legítima, válida e juridicamente regular, inexistindo qualquer vício de legalidade ou nulidade administrativa:

KEITE SILVA DE MELO	14/01/2026 10:10:34	06 (seis) Orientadores de Ensino Aprendizagem
---------------------	---------------------	---

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão de Seleção decide:

- Reconhecer o erro material de digitação na publicação da tabela de habilitados;
- Determinar a retificação formal da tabela da Etapa 1, para inclusão da candidata Keite Silva de Melo entre os classificados habilitados;
- Manter integralmente válida a pontuação, avaliação e classificação da Etapa 2;
- Indeferir o pedido de nulidade, revisão da classificação ou desconstituição do resultado preliminar com base na alegação de inconsistência entre as etapas;
- Proceder à publicação de resultado retificado, com correção formal da listagem, preservando-se o mérito técnico da avaliação.

5. Dispositivo Final

Após a devida reanálise da documentação acostada e dos argumentos expendidos pela recorrente, conclui-se pela **improcedência do recurso interposto**, razão pela qual permanece inalterada a classificação do processo seletivo em referência.

Dessa forma, INDEFERIMOS o pedido de recurso apresentado, por não haver elementos suficientes que justifiquem a alteração da nota final atribuída.

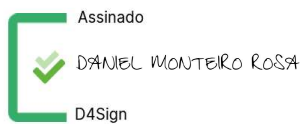
Brasília, no ato da assinatura.

Comissão de Seleção

RATIFICO nos termos do Art.30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/2014 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, no ato da assinatura.

daniel.rosa@finatec.org.br



Prof. Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente